Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 225/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2919/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2028980 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **JURISDICIONADO** | : GILBERTO FERREIRA DE SOUZA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE FORMA PRECÁRIA – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO DISPONIBILIZADAS CONJUNTAMENTE ÀS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, sendo emitida recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Gilberto Ferreira de Souza**, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Gilberto Ferreira de Souza, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA - DFCGG/CCM - 1740/2021, concluindo pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas.

A Auditoria, no Parecer PAR - GACS PSS - 2041/2022, manifestou-se pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Despacho DSP - 2ª PRC - 7530/2022, manifestou-se pela intimação do responsável.

Após intimações (INT - G.ODJ - 2899/2022 e INT - G.ODJ - 2901/2022, foram apresentadas justificativas e novos documentos acerca das irregularidades constatadas.

Em reanálise, a equipe técnica manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 7895/2023, fls. 275/278 (peça 52) considerando sanadas, em parte, as impropriedades e opinando no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A Procuradoria de Contas, no Parecer PAR - 1ª PRC - 12653/2023, fls. 280/287 (peça 54) concluiu pela regularidade, com ressalva, e recomendação ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme consta nos autos, a autorização legislativa para o Orçamento do Município foi aprovada pela Lei Municipal n. 1.217/2018, sendo destinado à Câmara Municipal o montante de R$ 1.270.844,37. (um milhão duzentos e setenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª edição.

A Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional de gastos, tendo em vista que as despesas realizadas não ultrapassaram o estabelecido no art. 29-A, I, da CF/1988. Foi atestado, também, o cumprimento do limite constitucional quanto aos subsídios pagos aos vereadores, no exercício de 2019.

Os gastos com folha de pagamento foram de 61,30% da receita, obedecendo ao limite constitucional previsto no art. 29- A, § 1º, da CF/1988.

Portanto, foi demonstrada a regularidade quanto aos lançamentos contábeis e ao cumprimento dos limites constitucionais, porém, irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Mesmo após as respostas às intimações, permaneceram presentes as seguintes impropriedades:

a) provimento do cargo de controlador interno de forma precária, por meio de contrato de trabalho por tempo determinado, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal/88. Ressalta-se que as atividades do controle interno são de caráter contínuo, incompatíveis, portanto, com a celebração de um contrato temporário, motivo pelo qual recomenda-se ao atual gestor para que realize concurso público para provimento do cargo de controlador interno;

b) disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88. Recomenda-se ao atual gestor para que as disponibilidades de Caixa sejam mantidas apenas em instituições financeiras oficiais;

c) notas explicativas não disponibilizadas conjuntamente às DCASP, em contrariedade aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF - Lei Complementar n. 101/00. Recomenda-se ao atual gestor para que dê total cumprimento aos referidos artigos.

Constata-se que as irregularidades detectadas não causaram danos aos cofres públicos, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, sendo passíveis de ressalva. E, por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, do exercício de 2019, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira de Souza, vereador-presidente, à época, com fundamento do art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador- Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP